



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CTFC**  
(ao PL 5456/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Não se aplica o disposto nesta Lei às instituições financeiras que oferecerem permanentemente formas alternativas de prestação, direta ou indiretamente, de serviços bancários essenciais de que trata o inciso III do art. 2º, ressalvado o disposto no art. 3º. “ (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição é garantir o atendimento presencial de serviços essenciais à população local.

Diante disso, nossa emenda visa estipular que, assegurado esse objetivo por meio da oferta permanente de formas alternativas de prestação de serviços bancários essenciais, dispensa-se as instituições das demais exigências trazidas pelo projeto.

Com isso, reduz-se a discrepância de tratamento entre os bancos tradicionais que oferecem rede de atendimento e os bancos digitais, que poderão seguir operando sem oferecer qualquer tipo de atendimento presencial, inclusive em relação aos serviços essenciais.

Acrescenta-se que a inclusão do termo “permanentemente” confere maior segurança jurídica ao texto, evitando interpretações que permitam soluções temporárias ou episódicas como forma de afastar as obrigações legais. Além disso, a ressalva ao art. 3º preserva a proteção específica relativa à manutenção de agências em municípios pequenos, especialmente em estados como Roraima, onde



o fechamento da única agência bancária pode comprometer significativamente o acesso da população a serviços financeiros essenciais.

Ante o exposto, requer o apoio dos pares para aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

